



Nº 14 Zih40

EMENDA Nº ~~14~~ - Plenário da Câmara
Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico

Incluir um Artigo que permita a "Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico" no PLP 302/2013 (Regulamentação da Emenda à Constituição no. 72, que trata dos direitos dos empregados domésticos, feito pela Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF)), a seguinte redação:

Artigo que estabelece a Dedução de despesas de Planos de Saúde e/ou Odontológico do empregado doméstico no Imposto de Renda do Empregador Doméstico que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II –

h) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 4º No caso dos pagamentos previstos na alínea h do inciso II do caput deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social." (NR)

Parágrafo 4º. O valor das Multas a serem aplicadas pela Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado."

JUSTIFICAÇÃO



* C D 1 4 4 0 6 7 8 3 8 0 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIA Nº 14)

Segue abaixo, a justificativa da relatoria da ex-senadora Rosalba Ciarlini que aprovou o Projeto de Lei do Senado 194/2009 (autoria do ex-senador César Borges) na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE do Senado Federal, que aprovou este Projeto no Senado Federal.

IMPORTANTE:

- 1) Este Projeto de Lei foi para a Câmara dos Deputados Federais em 19/05/2010, onde passou para Projeto de Lei 7.341/2010, e está desde esta data aguardando para ser votado na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, tendo por relator o deputado João Dado.
- 2) Este Projeto de Lei, foi baseado na Campanha de Abaixo Assinado "Legalize sua doméstica e pague menos INSS" do Instituto Doméstica Legal, e levantou mais de 53.000 assinaturas.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2009, sobre o qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo a alínea *h* no inciso II, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, no ano calendário, relativos a plano de saúde em favor de seu empregado doméstico.

De acordo com o § 4º, cujo acréscimo é também proposto ao mesmo art. 8º, a dedução é limitada a um empregado doméstico por declaração (inclusive no caso de declaração em conjunto) e é condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição no regime geral de Previdência Social.

Na justificação, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas também, de certa forma, alivia o sistema público de saúde.

Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 194, de 2009, foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A proposição em análise atende a todos os requisitos de constitucionalidade e de técnica legislativa. A matéria é de competência legislativa da União, não havendo restrição de iniciativa. Por se tratar de redução de base de cálculo de imposto, está formulada em termos de lei exclusiva e específica, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão apreciar matérias relacionadas a tributos, como é o caso concreto.

Como bem frisou o ilustre Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, o universo de pessoas por ela visado compreende seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais apenas um quarto tem sua relação de emprego formalizada. São, portanto, quatro milhões e meio de trabalhadores que vivem à margem das instituições de proteção social, sem falar que esse contingente sofre diversas restrições de direitos em relação aos demais trabalhadores.

O alcance social e econômico do benefício proposto é mais que evidente.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freias, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PSC/PA

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 04)

O primeiro efeito será o de incentivar a formalização de massa significativa de trabalhadores, com repercussão direta nas finanças da Previdência Social, contribuindo para diminuir o seu déficit crônico.

O segundo efeito, não menos importante, será o de aliviar a pressão sobre o Sistema Único de Saúde, que poderá dedicar mais atenção para os seus demandantes, com o mesmo volume de recursos que hoje lhe é destinado. Teoricamente, poder-se-ia até mesmo pensar que, com menos demanda dos serviços assistenciais de saúde, o Estado poderia até mesmo reduzir o fluxo de recursos, de forma a compensar a pequena renúncia de receita que o PLS nº 194, de 2009, acarreta. Evidentemente esse não é o objetivo visado e nem mesmo desejado – e o provável é que não aconteça.

É colocado aqui apenas como forma de raciocínio para ilustrar a validade do proposto.

O pagamento de despesas com planos de saúde dos empregados é prática largamente disseminada no âmbito das pessoas jurídicas – residindo, aí, portanto, mais uma discriminação contra os empregados domésticos. Atualmente, mais de trinta milhões de pessoas são atendidas pelos planos de saúde, em decorrência de contrato direto entre as operadoras e as empresas, havendo também os casos em que o empregado recebe auxílio-saúde para pagamento de seu plano individual.

Escusado dizer que o desembolso das empresas é contabilizado como despesa operacional, diminuindo a base de cálculo do imposto de renda.

A rigor, não há que se falar em renúncia de receita em decorrência da proposição, pois eventual diminuição da arrecadação do imposto de renda será sobejamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias. Além disso, como já assinalado, haverá diminuição de despesas nos serviços de saúde

Plenário da Câmara, 04 de 04 de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

Câmara dos Deputados – Anexo IV - Gab. 823
Brasília/DF – 70160-900 - Fax : (61)3215.2823
Fones: (61) 3215.5823 / 3215.3823 / 3215.1823
e-mail: dep.zequinhamarinho@camara.gov.br

Av. Dr. Freitas, nº 1660
Bairro da Pedreira
CEP 66080-350 – Belém/PA
Fone: 91-9131.6612 / 3250.4232

Av. JK s/nº - Centro
Conceição do Araguaia/PA
CEP 68540-000
Fone/Fax: 94-3421.2355



